



ACÓRDÃO
0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DANIEL LUIZ PAGLIARINI CASELANI - Adv. Dilceu
Antônio Zatt
Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Adv. Newton Dorneles Saratt,
Adv. Rogério Pires Moraes
Agravado: OS MESMOS
Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. COISA JULGADA. Ocorrendo alteração da legislação no curso da lide, que fixa outros de critérios de cálculo do IR na execução, ela se aplica de maneira imediata, nos moldes da Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa 1.127 da Receita Federal (publicada em 07-02-2011), não prevalecendo entendimento jurisprudencial consolidado em Súmula aplicado na fase de conhecimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o trânsito em julgado da liquidação de sentença. A constituição da mora ocorre após o trânsito em julgado da liquidação de sentença, citado o devedor, e este não pagando o débito. Respeito ao teor do artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99. Aplicação do item I da Orientação Jurisprudencial 01 desta Seção Especializada em Execução.



ACÓRDÃO
0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 2

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para fixar a apuração do IR nos moldes da Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa 1.127 da Receita Federal (publicada em 07-02-2011), pelo critério de apuração mês a mês e exclusão dos juros da base de cálculo. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição interposto pelo banco-executado para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão proferida às fls. 1210-1213, complementada à fl. 1220 (embargos de declaração), pela Exma. Juíza Rita de Cássia Azevedo de Abreu, as partes interpõem agravos de petição.

O exequente requer seja reformada a decisão que determinou inclusão de juros de mora na base de cálculos do imposto de renda (fls. 1230-1233).

O executado, por sua vez, busca a reforma da decisão quanto aos critérios para atualização das contribuições previdenciárias e fato gerador (fls. 1235-



ACÓRDÃO
0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 3

1240)

Com contraminuta às fls. 1250-1251 (exequente) e 1252-1253 (executado), sobem os autos a este Tribunal.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 1255.

É o relatório.

V O T O

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

O agravante não concorda com a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora devidos. Alega que tal entendimento conflita com a legislação e jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio, invocando a Súmula 51 do TRT da 4ª Região, e Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST. Requer seja observada a Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa 1.127 da Receita Federal (publicada em 07-02-2011), a qual determina que o Imposto seja calculado mês a mês e não mais de forma acumulada, confirmando a exclusão dos juros de mora de sua base de cálculo, especificamente para créditos oriundos da relação de trabalho. Postula, assim, que os cálculos do imposto de renda deverão ser realizados nos termos determinados pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88 (acrescido pela Lei 12.350/2010) e não sobre o valor total tributável.

O Juízo *a quo* acolheu parcialmente os embargos à execução opostos pelo executado, determinando a retificação do cálculo homologado relativamente



ACÓRDÃO
0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 4

ao imposto de renda, com a finalidade de incluir, na base de cálculo do tributo, os juros de mora devidos.

Analisa-se.

O título executivo (fl. 1077), assim determina:

"Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre a condenação, na forma prevista na legislação vigente.

*Nos termos do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o credor, **observado o entendimento contido na Súmula n. 27 do TRT desta 4ª Região (Súmula n. 27 - DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora).**" (grifo nosso).*

Como se verifica pela leitura da decisão exequenda, há expressa determinação de que o imposto de renda seja calculado sobre o total dos créditos devidos ao exequente, acrescido dos juros de mora, mas tal foi determinado por conta de entendimento jurisprudencial consolidado à época.

Ocorre que foi alterada a legislação sobre a fórmula de cálculo do IR através do art. 12-A da Lei 7713/88 - "Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos



ACÓRDÃO

0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 5

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês".

O critério legal passou a ser aquele do pagamento e excluídos os juros legais, que se aplica de forma imediata, e a delimitação na fase de conhecimento sobre entendimento jurisprudencial sobre a matéria não prevalece se modificada a legislação tributária em prol do contribuinte.

Provido o agravo de petição para determinar a exclusão dos juros da base de incidência do IR e a sua apuração mês a mês, conforme Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa 1.127 da Receita Federal (publicada em 07-02-2011).

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TAXA SELIC. JUROS E MULTA.

O executado busca afastar a incidência da taxa SELIC no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, pugnando pela aplicação do FACDT na atualização da referida parcela, bem como seja afastada a incidência de multa.

Na sentença, o Juízo *a quo* assim determina:

Quanto à forma de atualização das contribuições previdenciárias, é entendimento desta Juíza não se enquadrarem ditas contribuições na condição de verba trabalhista, portanto, a utilização da SELIC como parâmetro para



ACÓRDÃO
0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 6

a correção desta espécie de parcela está correta, não cabendo modificação do cálculo neste aspecto. Além disso, segundo a lei atualmente vigente, a atualização tem como fato gerador o momento da prestação de serviços.

Saliento que o valor de R\$ 4.080,55 suscitado pelo réu, foi corretamente abatido dos créditos do reclamante, conforme certidão de cálculo da fl. 1188, portanto, nada a retificar, sendo que os juros daí decorrentes devem ser suportados pelo reclamado, o que também ocorreu.

Em que pese ser descabido e desnecessário pré-questionamento no primeiro grau, saliento que a presente decisão não viola qualquer norma legal ou constitucional, ao contrário, leva em conta a lei e a Constituição Federal, observando a prova dos autos e os princípios de Direito.

Julgo improcedentes os embargos. (fls. 1223-1224).

Analisa-se.

O art. 195, I, "a", da CF estabelece que as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social devidas pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei incidirão sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Logo, o fato gerador da obrigação previdenciária está claramente delineado, o qual surge com o efetivo pagamento ao trabalhador em reconhecimento ao labor prestado, evidenciado o caráter acessório da contribuição previdenciária frente ao crédito trabalhista.



ACÓRDÃO

0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 7

O crédito tributário constitui-se com o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, sendo o fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN).

No caso das contribuições previdenciárias devidas em consequência de decisão trabalhista, o lançamento é suprido pelo trânsito em julgado daquela decisão, pois esta identifica o sujeito passivo e determina a matéria tributável. O sujeito passivo da obrigação tributária fica ciente de tal fixação quando intimado da sentença condenatória, ou homologatória do acordo, ou da sentença de liquidação. Por outro lado, o fato gerador dos juros moratórios e da multa se configura com o trânsito em julgado da decisão judicial ou da decisão homologatória do acordo que reconheceu a existência do crédito trabalhista e o tornou líquido.

A Lei 8.212/91, a seu turno, dispõe em seu art. 35 que: *Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora.*

Ressalta-se, especialmente, que as contribuições sociais de que trata esse artigo são as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Tal entendimento, no entanto, não se altera pela nova redação dada ao §2º do art. 43 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória 449/2008), a qual determina que se considere ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.



ACÓRDÃO

0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 8

Isso porque, consoante já referido, o art. 195, I, "a", da CF é claro a respeito do fato gerador do desconto previdenciário ao definir sua ocorrência quando o empregador reconhece o labor e o crédito deste decorrente. Esta conclusão encontra respaldo, inclusive, na própria Lei 8.212/91 que no seu art. 22 considera que o fato gerador se configura quando ocorre pagamento ou crédito de parcelas remuneratórias ou quando estas são devidas.

Por outro lado, mesmo que se entenda aplicável a modificação do art. 43 da Lei 8.212/1991 quanto à fixação do fato gerador das contribuições previdenciárias, esta somente terá eficácia quanto aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Medida Provisória, isto é, a partir de 04-12-2008. As prestações de serviço anteriores a tal data não serão normatizadas pela regra já referida, aplicando-se a estas o art. 195, I, "a", da CF, e art. 22, I, da Lei 8.212/1991, com a interpretação dada por esta decisão.

Assim, existindo questionamento sobre alguma obrigação trabalhista, as parcelas somente serão devidas após o trânsito em julgado da sentença que as reconhecer como devidas, ou da decisão homologatória de acordo. Ora, diante da acessoriedade da obrigação previdenciária, não é possível exigir-se o recolhimento das contribuições previdenciárias antes da apuração do valor da parcela principal.

Não obstante reconhecida e constituída a condição de devedor, somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou homologatória de acordo, ou da sentença de liquidação (na hipótese de sentença condenatória ilíquida), é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o dia dois do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto



ACÓRDÃO
0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 9

3.048/1999, verbis:

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Nesta linha de raciocínio, a constituição em mora do devedor se dá apenas após o decurso do prazo previsto no artigo acima transcrito e, quando citado o devedor, este não efetuar o pagamento, inicia-se, por conseguinte, a aplicação de juros e de multa, na forma prevista no artigo 879, § 4º, da CLT, já atualizada pela taxa SELIC.

A discussão nos autos é a mesma, qual seja, o momento a partir do qual é devida correção pela taxa SELIC, que não se apura no curso do contrato em apuração, mas sim, quando da constituição do débito e citado o devedor, ele não efetua o pagamento. No caso, não ocorreu mora, deixando de ser devida correção pela SELIC e juros de forma retroativa.

No mesmo sentido o item I da Orientação Jurisprudencial 01 desta Seção Especializada:

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data



ACÓRDÃO
0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 10

final do prazo para o recolhimento do tributo.

Dá-se provimento ao agravo de petição do executado, para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

III - PREQUESTIONAMENTO.

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que as matérias contidas nas disposições legais invocadas pelos recorrentes foram devidamente apreciadas na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Têm-se, assim, por prequestionadas as matérias.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



ACÓRDÃO
0000512-71.2010.5.04.0009 AP

Fl. 11

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI